



PROCESSO SEI Nº 05050555.000319/2024-08 - PMM (33.176/2023-PMM).

**MODALIDADE:** Inexigibilidade nº 23/2023-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Credenciamento para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Neurologia aos usuários do SUS de Marabá.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**CONTRATO Nº** 359/2024 FMS-SMS.

**CONTRATADA:** MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA (CNPJ nº 24.305.576/0001-25).

## **PARECER Nº 433/2024-DICONT/CONGEM**

**Ref.:** Solicitação de Rescisão Unilateral de Contrato, feita por meio do Memorando nº 475/2024/SMS-AT/SMS.

### **1. INTRODUÇÃO**

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 359/2024 FMS-SMS (Processo Administrativo nº 33.176/2023 PMM)**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS** e a empresa **MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA**, que tem por objeto o *Credenciamento para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Neurologia aos usuários do SUS de Marabá*, oriundo da **Inexigibilidade de Licitação nº 23/2023-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos atos e fatos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se revestiram de legitimidade, em conformidade aos preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

O procedimento para rescisão se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o número 05050555.000319/2024-08.

Nesse sentido, cumpre-nos orientar, de pronto, que para o regular processamento do feito, o presente parecer, assim como toda a documentação constante do Processo nº 05050555.000319/2024-08-PMM, relativa a rescisão em tela, deve ser impressa e anexada aos autos do Processo Administrativo



nº 33.176/2023 PMM), tendo em vista que o ato é parte integrante e indissociável do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

Prossigamos à análise.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal da Rescisão do Contrato nº 359/2024 FMS-SMS, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 23/08/2024, por meio do **Parecer nº 330/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM** (anexo 0087008), **pela possibilidade jurídica de rescisão unilateral**, com fulcro nos arts. 77, 78, incisos I, II, III e IV e ainda, 79 e seu inciso I da Lei nº 8.666/1993, desde que atendidas as recomendações nele constante, a saber:

- deverá ser instaurado um procedimento formal, específico, para tal finalidade, que será tratado em processo administrativo próprio, iniciado a partir da notificação formal em que constem as justificativas e fundamentos da rescisão unilateral do contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa, previstos constitucionalmente, tendo em vista que ofício de comunicação da rescisão (0070035), mencionou que os procedimentos relativos à rescisão seriam iniciados, bem como não oportunizou qualquer prazo ou pedido de esclarecimentos, o que torna necessário em garantia ao princípio do contraditório e ampla defesa. A referida notificação deve consignar, dentre outros elementos, os itens descumpridos, cláusulas etc.

O atendimento às recomendações da Assessoria Jurídica do Município incumbe ao órgão/entidade requisitante e à Autoridade Ordenadora de Despesas, conforme denotado no Despacho de Aprovação nº 292/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM de Homologação do Parecer nº 330/2024/2024-PROGEM-PM/PROGEM-PMM (anexo 0087487).

## 3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS

Cumprir destacar que consta nos autos o Memorando nº 082/2024-DF/SMS (anexo 0089019) informando que não foi encontrado nenhum registro referentes a empenho, liquidação e pagamento e/ou pendência alusiva ao Contrato Administrativo nº 359/2024-FMS/PMM.

## 4. MULTAS

As aplicações de penalidades por atrasos de execução bem como pela inexecução contratual estão previstas respectivamente nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:



Art.86.O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1ºA multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As Penalidades pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na Cláusula Décima do Contrato nº 359/2024-FMS/PMM (anexo 0070049).

Depreende-se dos autos que não houve a aplicação de multa moratória para a empresa **MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA.**

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 77, art. 78, inciso I, II, III e IV e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)

No caso dos autos, verifica-se que a Administração pretende a rescisão unilateral do Contrato nº 359/2024 FMS-SMS pelo “[...] **não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos**”, conforme inciso I do art. 78. Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no instrumento contratual supracitado, em sua na Cláusula Décima Primeira (anexo 0070049).



## 6. DAS NOTIFICAÇÕES

Depreende-se dos autos que Secretaria Municipal de Saúde –SMS notificou a empresa **MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA**, por meio do **Ofício nº1757/2024-SGA/GAB/SMS em 19/06/2024** (anexo 0092348) solicitando no prazo de 48hs o envio da agenda de atendimento médico para consultas e exames de neurologia para que fosse possível iniciar os atendimentos e o repasse de orientação técnica da Central de Regulação (fluxos e protocolos).

Em resposta, a empresa **MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA** informou em **21/06/2024** que seria impossível a execução imediata do serviço e requereu a rescisão do contrato ou que fosse dado o tempo mínimo de 30 dias para a organização da agenda do profissional visando o atendimento do contrato (anexo 0079735).

Assim, a Secretária Municipal de Saúde emitiu o **Ofício nº 2088/2024/ASJUR/GAB/SMS em 22/07/2024** (anexo 0070035) comunicando que seria iniciado os procedimentos para rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 359/2024-FMS.

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de Rescisão Unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, cautelarmente orientamos que o encerramento seja adequadamente motivado e respeite os princípios do contraditório e da ampla defesa. A respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]  
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, **facultada a defesa prévia do interessado**, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e verificar cláusulas contratuais)**;
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;



No caso em análise, consta nos autos a comunicação de intenção de rescisão unilateral, encaminhado via e-mail em 22 de julho de 2024 (anexo 0070517). Destarte, recomendamos que seja observado o contraditório e a ampla defesa à contratada.

## 7. MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO

Consta a Minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 359/2024-FMS/SMS (anexo 0070427), que o referido serviço, que é objeto do contrato ora analisado, é de extrema necessidade para o Município de Marabá, considerando que o ente federativo não possui o profissional contratado ou concursado, motivo pelo qual a não prestação do referido serviço aos munícipes acarretará prejuízos incalculáveis à população e que o descumprimento contratual, serviço ou fornecimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos por parte do contratado, nos termos dos art. 78, incisos I, II e art. 79, I da Lei de Licitações e contratos nº 8.666/1993, enseja a rescisão unilateral do Contrato.

Assim, a presente rescisão foi motivada pelo descumprimento do escopo contratual.

## 8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste sentido, observamos no bojo processual a Justificativa para Rescisão Unilateral, datado de 22/07/2024 (anexo 0070466), em que a autoridade competente para tal, a Secretária Municipal de Saúde, Sr.<sup>a</sup> Monica Borchart Nicolau, expressa as razões para a dissolução unilateral da avença, com base nos artigos: 78 incisos I, II, e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993, e ainda na cláusula Décima Primeira do contrato.

## 9. DA DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO

Entendemos que quando um contrato que originou-se de procedimento licitatório idôneo não consegue alcançar seu fim último, já há prejuízo configurado à Gestão e ao Interesse público, não



restando outra alternativa senão ao menos apurar o ocorrido e, finalmente, pontuar sobre as eventuais responsabilizações. Ressalte-se, contudo, que os encargos pelos atos de origem do eventual procedimento de apuração incorrem sobre a Contratante.

Assim, concluídos todos procedimentos previstos em âmbito de Contrato Administrativo, considerando a inércia e/ou omissão da Contratada, no caso de rescisão não-amigável, proceder-se-á ao desfazimento contratual, com a subsequente formulação de denúncia, pela autoridade Ordenadora de Despesas, à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal, devendo ser apresentada com a motivação e os fatos a serem apurados, cabendo à CPA fazer juízo de admissibilidade, avaliando a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 441/2024, que regulamenta no âmbito do Poder Executivo municipal a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados pelas condutas infracionais praticadas contra a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

## 10.DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

## 11.CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Proceder com o atendimento às recomendações feitas pela Assessoria Jurídica do Município de Marabá (PROGEM), conforme denotado no tópico 2;
- b) A devida atenção para o correto procedimento para a rescisão, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o exposto pela Assessoria Jurídica do município e ressaltado no tópico 6 deste Parecer;
- c) Que a SMS formule denúncia para possível abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal, nos termos expostos no tópico 9.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações acima elencadas, e com a devida observação aos apontamentos de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no cumprimento do rito formal da rescisão e na aplicação de boas práticas administrativas,** este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade técnica de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 359/2024-FMS/PMM** (Processo Administrativo nº 33.176/2023-PMM), celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS** e a empresa **MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA** - nos termos pleiteados -, conforme os autos do **Processo SEI nº 05050555.000319/2024-08-PMM**, referente a **Inexigibilidade nº 23/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Contratante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins do encerramento contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 4 de setembro de 2024.

**Kérilon Klayo de Melo Souza**  
Técnico de Controle Interno  
Matricula nº 62245

**Willdy Freitas da Silva**  
Diretora Contábil  
Portaria nº 1.510/2023-GP

De acordo,  
À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP